PROJETO DE LEI Nº 36/2023

INSTITUI O BANCO DE HORAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 41 da Lei Municipal nº 1.782/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a uma jornada de trabalho conforme a previsão da legislação do respectivo cargo, devendo realizar registro de frequência, preferencialmente por meio biométrico/facial, e na impossibilidade, por registro manual, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de falta funcional, conforme disposição regulamentar.

§1º. É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado em documento formalizado ao Departamento de Gestão de Pessoas, respeitado os acréscimos até o limite de 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira e de 06 (seis) horas diárias aos sábados, domingos e feriados, e de até 12 (doze) horas diárias, no caso da jornada de trabalho sob escala de revezamento de 12h por 36h, em todo os casos devidamente autorizadas pela chefia imediata para suprir transitoriamente eventual necessidade de serviço.

§2º. A ficha individual de frequência de serviço extraordinário, devidamente preenchida, atestada pela chefia imediata do servidor e/ou pelo Secretário da pasta de sua unidade de lotação deverá ser encaminhada ao Departamento de Gestão de Pessoas conforme disposição regulamentar.

§3º. É vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

§4º. Para atender a necessidade do serviço ou em casos especiais, poderá ser adotada jornada de trabalho por escala ou em dias alternados, conforme disposto em regulamento e não farão jus a gratificação por serviços extraordinários em razão de escala, devendo ser informado previamente ao Departamento de Gestão de Pessoas.

§5º. Entende-se por horas de sobreaviso, as horas em que o servidor público efetivo permanecer, na sua própria casa, a disposição do Município, podendo

ser chamado a qualquer momento para o serviço, e serão contadas a título remuneratório à razão de 1/3 (um terço) do salário normal pago por hora trabalhada.

§6°. Os limites previstos no §1° poderão serão ultrapassados desde que devidamente justificado pela chefia imediata.

Art. 2º. Ficam incluídos artigos na Lei Municipal nº 1.782/2007, com a seguinte redação:

41-A. Fica instituído o banco de horas aos servidores da Prefeitura Municipal de Matelândia, de natureza compensatória que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.

Parágrafo Único. O sistema de banco de horas consiste no registro, individualizado das horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço extraordinário, para fins de compensação de carga horária.

41-B. Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal, nas seguintes condições:

§1º. de segunda a sábado até as 18 horas e ponto facultativos serão compensados na mesma proporção;

§2º. as horas trabalhadas aos sábados após as 18 horas, domingos e/ou feriados, serão compensadas em dobro.

41-C. A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a execução das horas excedentes, considerando:

§1º. O servidor deverá solicitar a chefia imediata o período em que pretende compensar, cabendo a decisão à chefia imediata, que deverá comunicar antecipadamente, por documento oficial, o Departamento de Gestão de Pessoas para registro e controle.

§2º. No caso de não ser possível compensar as horas excedentes dentro do prazo descrito no caput deste artigo, essas poderão ser convertidas em pecúnia, por conveniência e disponibilidade orçamentária do Município, levando em consideração os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

§3º. O servidor que se ausentar do serviço, por usufruir de folgas utilizando o a compensação do banco de horas, não perderá o direito ao auxílio alimentação correspondente pelas respectivas ausências.

41-D. Em caso de alteração de lotação do servidor, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria de origem, deverão ser compensadas ou pagas antes da efetivação da transferência.

41-E. Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito

com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

Parágrafo Único. A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas ou pecúnia.

41-F. Os ocupantes de cargos em comissão não poderão se utilizar da compensação de horas, em decorrência da natureza e responsabilidades que os ocupantes destes cargos exercem, submetendo-se a regime de dedicação integral conforme estabelecido nos artigos anteriores.

41-G. O servidor deverá, obrigatoriamente, usufruir seu saldo antes da sua aposentadoria.

Parágrafo Único. Em caso de exoneração, demissão ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas serão pagas.

Art. 3°. Fica acrescentado o inciso III no art. 70 que passa a vigorar com a seguinte descrição:

[...]

III – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, em dias de ponto facultativo;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de fevereiro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.02.16 14:00:11-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 36/2023, que dispõe sobre a instituição do Banco de Horas aos servidores públicos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Justificamos o presente projeto, no sentido de regulamentar a concessão de horas extraordinárias, visando adequação dos índices de gastos de despesa com pessoal bem como na necessidade urgente de possibilitar a administração pública o controle, compensação e/ou remuneração de horas extraordinárias trabalhadas como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de gastos de despesa com pessoal, além da garantia da manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalhos extravagantes e excessivas que acabam por privar a vida do servidor.

Esperamos contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 13 de fevereiro de 2023.

MAXIMINO PIETROBON:40876365934

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.02.16 14:00:26-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito